



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI 19957.005801/2019-17

SUMÁRIO

PROPONENTE:

CARLOS OZAWA JUNIOR, na qualidade de investidor.

ACUSAÇÃO:

Prática de manipulação de preços de diversos ativos:

(i) no período de 15.01.2016 a 28.11.2016, por meio da inserção de ofertas artificiais nos livros de negociação dos ativos (prática conhecida como “spoofing”); e

(ii) no período de 18.01.2016 a 28.11.2016, por meio de operações de mesmo comitente (“operação Zé com Zé”).

- Infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, alínea “b”, da referida Instrução.

PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR SEI 19957.005801/2019-17

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **CARLOS OZAWA JUNIOR** (doravante denominado “CARLOS OZAWA”), na qualidade de investidor, no âmbito do Termo de Acusação [\[1\]](#) instaurado pela Superintendência

de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI, em razão da prática de manipulação de preços de diversos ativos.

DA ORIGEM

2. A acusação originou-se de comunicação feita pela BM&FBovespa Supervisão de Mercados - BSM^[2] (doravante denominado "BSM"), que informou sobre a prática recorrente de utilização de ofertas artificiais em negócios realizados no mercado de valores mobiliários pelo PROPONENTE.

DOS FATOS

3. As operações objeto da acusação foram realizadas por CARLOS OZAWA no segmento de negociação Bovespa, no **período de janeiro/2016 a outubro/2016**, por intermédio da B.S.A.C.T.V.M. Foi identificada a utilização da prática de **manipulação de preços por meio de ofertas artificiais de negociação, em ofertas registradas via DMA, que gerou benefício financeiro** ao PROPONENTE de **R\$ 208.749,00** (calculado considerando a diferença de preços entre a melhor oferta antes da atuação e o preço do negócio realizado pelo PROPONENTE com a utilização da prática, multiplicada pela quantidade negociada).

4. A conduta caracterizou-se pela inserção de ofertas manipuladoras de compra ou de venda de ações sem o propósito de fechar negócio. A(s) oferta(s) alteraram o *spread* (diferença de preço entre as melhores ofertas de compra e de venda de um mesmo ativo) do livro de ofertas e exercera(m) pressão de demanda (ou oferta, conforme o caso), com intenção de influenciar outros investidores a incluir ou melhorar as respectivas ofertas e, assim, executar sua(s) oferta(s) constante(s) no lado oposto do livro. Após a realização do(s) negócio(s) a(s) oferta(s) era(m) cancelada(s) em curto intervalo de tempo.

5. A atuação visava criar pressão compradora ou vendedora no livro de ofertas, por meio da inserção de oferta(s) que causou(aram) falsa impressão de maior liquidez e alterou(aram) o fluxo de ordens. Essas ofertas induziram investidores a incluir ou melhorar suas ofertas a preços convenientes para CARLOS OZAWA.

6. **A acusação também teve por objeto 820 operações de mesmo comitente (OMC) realizadas pelo PROPONENTE, via DMA, no mesmo período acima referenciado, que consistiram no registro de oferta de compra ou de venda seguido pelo registro de oferta na ponta inversa do livro de ofertas do ativo, a preço melhor ou igual aos praticados pelo mercado em volume inferior ao da oferta inicial, gerando negócios consigo mesmo, a fim de atrair contrapartes para o restante dessa oferta inicialmente registrada, o que gerou benefício financeiro ao investidor de R\$ 83.961,00** (oitenta e três mil e novecentos e sessenta e um reais).

7. Em resposta à SMI, CARLOS OZAWA apresentou, entre outros pontos, as seguintes alegações:

(i) negou ter agido de forma irregular, tendo destacado que *"as estratégias operacionais comumente utilizadas no mercado, e cujas alterações no sentido de compra e venda decorrem de uma lógica ditada pelo próprio mercado"*;

(ii) *"não há registros de ofertas a preços que não aqueles praticados pelo mercado e que poderiam ter interferido na formação normal do preço, posto que, trata-se de negociações continuadas"*, razão pela qual *"as ofertas*

inseridas no sistema não ofenderam a qualquer norma ou dispositivo legal, porquanto estavam dentro da normalidade”; e

(iii) ressaltou que “a ocorrência de negócios ‘OMC’ é promovida pela própria Bolsa, sem a participação ou vontade dos participantes, pois é dela a prerrogativa de escolher as contrapartes” e que “possíveis, mas imprevisíveis ‘OMC’ decorrem de imposição dos mecanismos de informática desenvolvidos pela própria Bolsa, não podendo, pois, imputar aos participantes a realização intencional de qualquer negócio direto com as características de ‘OMC’”.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SMI, *“a prática de utilização de ofertas artificiais de negociação tem como característica a inserção de ofertas de compra ou de venda de ações com o objetivo de exercer pressão compradora ou vendedora no livro de ofertas, e assim, atrair outros investidores para a realização de negócio no lado oposto do livro”,* sendo que tal prática se configurava da seguinte forma:

(i) criação de falsa liquidez (inserção de oferta com o propósito de exercer pressão compradora ou vendedora e influenciar a decisão de operações de outros investidores, sem intenção de executar negócio);

(ii) reação dos investidores ao registro da(s) oferta(s) artificial(is);

(iii) registro de oferta agressora com consequente execução de negócios contra as ofertas dos investidores que reagiram ao registro da(s) oferta(s) artificial(is); e

(iv) após a realização dos negócios, a(s) oferta(s) artificial(is) é(são) cancelada(s).

9. A SMI também considerou em sua análise *“práticas abusivas de utilização de ofertas artificiais as ocorrências que apresentaram como etapa inicial o posicionamento em um dos lados do livro primeiro e posterior inserção da oferta artificial no outro lado sem o propósito de fechar negócio”.*

Prática de Manipulação com ativos da GOLL4

10. No pregão de 19.10.2016, o PROPONENTE registrou oferta de compra no total de 50.000 ações de GOLL4, ao preço de R\$ 7,39. Apesar de a oferta ter sido registrada no melhor nível de preço, devido à ordem cronológica do seu registro, de acordo com os critérios da BM&FBOVESPA, ficou a 6.400 ações da prioridade de execução, sendo que, após 6 segundos, verificando que sua oferta de compra permanecia na mesma ordem cronológica do seu registro, o PROPONENTE registrou 2 ofertas de venda no total de 100.000 ações ao preço de R\$ 7,40 (melhor nível de preço).

11. A pressão vendedora exercida por meio do registro das ofertas de venda no total de 100.000 ações de GOLL4 (preço de venda de R\$ 7,40) fez com que outro participante registrasse oferta de venda com melhor preço (R\$ 7,41), favorecendo a execução da oferta de compra de 50.000 ações do PROPONENTE (preço de compra de R\$ 7,39, apenas 3 segundos após o registro das ofertas de venda de 100.000 ações). **Tal prática gerou benefício financeiro para o PROPONENTE de R\$ 1.000,00** (resultado que considerou a diferença de preço do negócio realizado por CARLOS OZAWA com a utilização da prática e o preço entre a melhor oferta de compra antes da atuação do Investidor, multiplicada pela quantidade envolvida no negócio)^[31].

12. Após a realização dos negócios de compra acima referidos, o PROPONENTE realizou mais 2 negócios de compra no total de 4.000 ações (preço de R\$ 7,39) contra o Participante 8 (**obtendo benefício financeiro de R\$ 80,00**) e 3 segundos depois cancelou as ofertas de venda que exerciam pressão vendedora no livro de ofertas de GOLL4, no total de 100.000 ações.

Prática de Manipulação com demais ativos

13. No **período de 15.01.2016 a 28.11.2016**, a SMI identificou 1.089 estratégias semelhantes ao exemplo descrito com o ativo GOLL4, realizadas com 51 ativos, tendo sido realizados 4.704 negócios, o que **resultou em benefício financeiro de R\$ 208.749,00** (duzentos e oito mil e setecentos e quarenta e nove reais).

Caracterização do Tipo de Manipulação de preços

14. O inciso I da Instrução CVM nº 08/79 (doravante denominada "ICVM 08"), estabelece que é vedada aos participantes do mercado de valores mobiliários a prática de manipulação de preços. E a alínea "b" do inciso II da referida Instrução define como manipulação de preços no mercado de valores mobiliários a utilização de qualquer processo ou artifício destinado, direta ou indiretamente, a elevar, manter ou baixar a cotação de um valor mobiliário, induzindo terceiros à sua compra e venda.

15. De acordo com a SMI, e em conformidade com o decidido no julgamento do PAS CVM nº RJ-2013-5194, com base no voto proferido em sessão de julgamento realizada em 19.12.2014 e acompanhado por unanimidade, restou caracterizada a manipulação de preços, tendo em vista que foram observados os elementos abaixo discriminados:

(i) utilização de processo ou artifício (inserção de ofertas artificiais no livro de ofertas);

(ii) destinados a promover cotações enganosas/artificiais (a inserção das ofertas artificiais tinha por finalidade causar pressão compradora ou vendedora que restavam por levar à consecução de negócio previamente pretendido na outra ponta do livro a preço distinto do que o mercado estava efetivamente praticando, provocando cotações enganosas...a estratégia foi implementada justamente nas situações nas quais não havia contraparte para o negócio pretendido, levando investidores a negociarem em preço distinto após o aumento da pressão compradora ou vendedora);

(iii) induzindo terceiros a negociar valores mobiliários cujas cotações foram artificialmente produzidas (o artifício utilizado induziu terceiros a negociar valores mobiliários com base na pressão compradora ou vendedora causada pelas ofertas artificiais); e

(iv) presença do dolo, ainda que eventual, de alterar as cotações e induzir terceiros a negociar com base nessas cotações falsas (o caráter reiterado e sistemático da conduta e as características das ofertas artificiais inseridas deixam clara a intenção do investidor de causar pressão compradora ou vendedora no ativo para viabilizar negócio pretendido em preço distinto daquele que estava sendo utilizado no mercado na negociação do ativo).

16. Apesar de o PROPONENTE ter alegado que suas ofertas foram inseridas observando as normas que regem o mercado de capitais, apenas aproveitando-se de momentos de volatilidade sem infringir dispositivos regulamentares, a SMI

entendeu ser improcedente em razão do “*modus operandi*” implementado por CARLOS OZAWA, por considerar que a estratégia implementada utilizava a inserção de ofertas de negociação sem a intenção de executá-las, mas com a finalidade de ter a oferta atendida do outro lado do livro de negociação, o que demonstra o dolo.

17. No entendimento da SMI, resta inequívoca a conclusão de que o **PROPONENTE descumpriu o inciso I da ICVM 08, em razão da prática de manipulação de preços, nos termos do inciso II, alínea “b”, da referida Instrução, por meio da utilização de ofertas artificiais de negociação, tendo auferido benefício financeiro de R\$ 208.749,00** (duzentos e oito mil e setecentos e quarenta e nove reais).

Operações de Mesmo Comitente (“OMC”)

18. No período de 18.01.2016 a 28.11.2016, CARLOS OZAWA realizou 820 operações de mesmo comitente, via DMA, que consistiram no registro de oferta de compra ou de venda seguido pelo registro de oferta na ponta inversa do livro de ofertas do ativo, a preço melhor ou igual aos praticados pelo mercado, a fim de atrair contrapartes para o restante da oferta inicialmente registrada.

19. Em 25.11.2016, aproximadamente 1 minuto após CARLOS OZAWA ter inserido oferta de venda de 5.000 ações ao preço de R\$ 27,35 (vinte e sete reais e trinta e cinco centavos), inseriu oferta de compra de 100 ações ao mesmo preço, atraindo terceiros para negociar contra o restante da sua oferta de venda, que permaneceu com prioridade de execução no saldo de 4.900 ações, no preço pretendido pelo PROPONENTE.

20. As 820 OMCs identificadas pela SMI têm características semelhantes às anteriormente mencionadas e foram realizadas em 82 pregões, envolvendo 41 ações distintas, demonstrando, portanto, o caráter sistemático e reiterado da conduta irregular. Tal prática proporcionou uma vantagem indevida de R\$ 83.961,00 (oitenta e três mil e novecentos e sessenta e um reais) **para CARLOS OZAWA** no período (calculado com base no diferencial de *spread* entre a cotação do ativo antes e após a OMC, multiplicado pela quantidade da oferta fechada contra terceiros).

21. Em razão das práticas acima referidas, a SMI concluiu que CARLOS OZAWA descumpriu o inciso I da ICVM 08, nos termos definidos no inciso II, alínea “b”, da referida Instrução, em decorrência da realização das operações de mesmo comitente demonstradas.

22. Apesar de o PROPONENTE ter alegado, entre outros pontos, que são inseridas milhares de ofertas no mercado e que as OMCs decorrem da operacionalização dessas ordens pela B3, não tendo havido qualquer movimento no sentido de alterar artificialmente preços, a SMI entendeu ser a alegação improcedente, em razão do “*modus operandi*” implementado por CARLOS OZAWA, por considerar que as OMCs tinham por finalidade atrair contrapartes para executar o restante da oferta inserida no outro lado do livro de negociação.

23. Segundo a SMI, o pequeno volume da OMC comparado ao volume total da oferta que se pretendia executar do outro lado do livro demonstra a intenção de atrair contrapartes para o restante da oferta, condição que, combinada com o caráter reiterado e sistemático da prática, tendo em vista que foram 820 estratégias do tipo implementadas no período pelo PROPONENTE, demonstra o caráter doloso da conduta.

24. Por fim, cumpre informar que, em resposta à BSM, a B.S.A.C.T.V.M. esclareceu que *“a CORRETORA possui procedimentos para a supervisão de operações com o intuito de coibir práticas abusivas, sendo que o Cliente foi alvo de comunicação ao COAF em maio/2016, por altos índices de acerto em Day Trades e alta incidência/volume das chamadas operações Zé com Zé (Operações com o mesmo Comitente - OMC)”* (grifos não constam do original).

DA RESPONSABILIZAÇÃO

25. Ante o exposto, a SMI propôs a responsabilização de CARLOS OZAWA JUNIOR, na qualidade de investidor, pela infração ao inciso I da ICVM 08, em decorrência da prática de manipulação de preços, nos termos descritos no inciso II, alínea "b", da referida Instrução, de diversos ativos:

- (i) no período de 15.01.2016 a 28.11.2016, por meio da inserção de ofertas artificiais nos livros de negociação dos ativos; e
- (ii) no período de 18.01.2016 a 28.11.2016, por meio de operações de mesmo comitente (OMC).

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

26. Devidamente intimado, o PROPONENTE apresentou suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso, na qual alegou (i) ter agido de boa-fé, e que buscou, no exercício da sua profissão, *“as oportunidades de mercado”*, e (ii) primariedade, tendo, ao final, se comprometido a pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

27. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, §5º), vigente à época, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – **PFE/CVM** apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, **tendo opinado pela existência de óbice à celebração de Termo de compromisso**, tendo em vista que não havia *“atestamento quanto à cessação da conduta”*, bem como que o montante oferecido era *“incompatível com a exigência de correção da irregularidade”*, conforme PARECER nº 00140/2019/GJU – 2/PFE-CVM/PGF/AGU.

28. Com relação aos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE destacou:

“(…) Verifica-se que as condutas apontadas como violadoras da instrução CVM foram realizadas, como bem apontado no Termo de Acusação (...), com caráter reiterado e sistemático, haja vista que a r. SMI apurou 820 estratégias implementadas, entre 15.01 e 28.11.2016, pelo investidor. Assim, a r. SMI precisaria atestar a inexistência de outros indícios de continuidade para que fosse possível considerar que as práticas delituosas cessaram.

No que diz respeito à correção das irregularidades, verifica-se que o proponente causou dano a outros investidores, ainda que não identificados, que compraram ativos por preço superior ao de mercado. Assim, o valor oferecido deveria ser, ao menos, igual ao benefício

econômico auferido (conforme consta do relatório) **para o fim de cumprimento do requisito legal.” (grifado)**

29. Cumpre destacar que o **PROPONENTE não se fez representar por advogado para o fim de exercer o direito à ampla defesa e ao contraditório**. No entanto, conforme pontuado pela PFE/CVM, “o Supremo Tribunal Federal editou sua quinta Súmula Vinculante no sentido de que: ‘a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição’, de modo que **“a ausência de defesa técnica não gerou nulidade processual”** .

30. No DESPACHO n. 00698/2019/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, o titular da PFE destacou o seguinte:

“(…) é apontada na peça acusação a obtenção de vantagem indevida em dois momentos distintos: (i) R\$ 208.749,00 em decorrência da prática de manipulação de preços por meio de ofertas artificiais de negociação, no período de 15.01 a 28.11.2016, por meio da inserção de ofertas artificiais nos livros de negociação dos ativos (...); e (ii) R\$ 83.961,00 em decorrência da prática de manipulação de preços por meio de ofertas artificiais de negociação, no período de 18.01 a 28.11.2016, através de operações de mesmo comitente (...)

Sobre a afirmação contida no parecer no sentido de que ‘o valor oferecido deveria ser, ao menos, igual ao benefício econômico auferido’, faço a ressalva de que **a suficiência das obrigações que podem ser assumidas pelo proponente deverá ser verificada pelo Comitê de Termo de Compromisso**, que poderá negociar esse e outros aspectos da proposta (art. 83, § 4º, da Instrução CVM nº 607/19), bem como pelo Colegiado da CVM, em decisão final.

No presente caso, **contudo, entendo que a proposta se revela manifestamente desproporcional à gravidade e valores referentes às infrações imputadas ao acusado, motivo pelo qual entendo haver óbice à celebração de termo de compromisso**, pelo não atendimento ao requisito previsto no inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76.” **(grifado)**

DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

31. O Comitê de Termo de Compromisso, em reunião realizada em 26.11.2019^[4], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, alínea “b”, da referida Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005504/2017-00 (decisão do Colegiado de 25.09.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180925_R1/20180925_D0986.html), entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o

encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

32. Nesse sentido, e considerando (i) o disposto no art. 86, *caput*, da Instrução CVM nº 607/19; (ii) que a SMI atestou, na referida reunião, a inexistência de indícios de continuidade da conduta, tendo a PFE/CVM manifestado, na mesma oportunidade, a opinião de que o óbice jurídico apontado nos parágrafos 27 e 28 supra foi superado; (iii) que os fatos aqui tratados são anteriores à publicação da Lei nº 13.506/17, de 13.11.2017; e (iv) o histórico do PROPONENTE, que não figura em outros Processos Administrativos Sancionadores instaurados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada para assunção de valor correspondente a 2,5 (duas vezes e meia) o benefício financeiro obtido^[5], atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir de 28.11.2016, até seu efetivo pagamento, montante a ser pago em parcela única, em benefício do mercado de valores mobiliários, por intermédio do seu órgão regulador, ao qual incumbe, entre outras atribuições, assegurar o funcionamento eficiente e regular desse mercado (art. 4º da Lei nº 6.385/76), tendo concedido prazo até 06.12.2019 para que o PROPONENTE se manifestasse.

33. Em 06.12.2019, o PROPONENTE apresentou, em resumo, as seguintes alegações:

- (i) *“os termos contidos no documento recebido impossibilitam qualquer defesa ou manifestação sem se ater para os fatos apontados alhures”*;
- (ii) *“o valor apontado foge da realidade processual”*;
- (iii) *“os valores a que chegou a acusação carecem de análise substancial do caso concreto, posto que ausentes a decomposição dos valores apontados”*;
- (iv) *“nunca existiu o resultado apontado”*;
- (v) sua a conduta *“sempre”* foi pautada na observância das normas e as ocorrências, *“se de fato ocorreram, se deram de forma involuntária e decorrentes de grande quantidade de ofertas e negócios gerados”*; e
- (vi) por fim, requereu a absolvição.

34. O Comitê, considerando que as alegações trazidas pelo PROPONENTE, as quais versavam apenas sobre o mérito da acusação, na reunião realizada em 17.12.2019^[6], decidiu reiterar o seu posicionamento e concedeu prazo até o dia 16.01.2020 para que o PROPONENTE se manifestasse.

35. Em 23.01.2020, tendo em vista que o PROPONENTE não havia se manifestado, e considerando o fato de não estar representado por advogado, a Secretaria do Comitê encaminhou nova mensagem ao PROPONENTE, alertando que o prazo para manifestação havia se encerrado em 16.01.2020 e prorrogando o prazo para manifestação até 27.01.2020. Esclareceu na oportunidade que, em não sendo apresentada qualquer manifestação no prazo assinalado, na reunião de 28.01.2020 seria encerrada a fase de negociação e a omissão seria considerada, pelo Comitê, como *“não adesão à negociação recomendada”*.

36. Não obstante os esclarecimentos prestados, CARLOS OZAWA se manteve silente.

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TEMO DE COMPROMISSO

37. O art. 86 da Instrução CVM nº 607/19 estabelece, além da oportunidade e

da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

38. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

39. À luz do acima exposto, e não obstante o Comitê, em reunião realizada em 26.11.2019^[7], ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, caput, da Instrução CVM nº 607/19; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termos de Compromisso em casos de infração ao inciso I da Instrução CVM nº 8/79, nos termos descritos no inciso II, alínea “b”, da referida Instrução, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.005504/2017-00 (decisão do Colegiado de 25.09.2018, disponível em http://www.cvm.gov.br/decisoes/2018/20180925_R1/20180925_D0986.html), ter entendido que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela e ter decidido negociar as condições da proposta apresentada, conforme faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o processo de negociação não foi exitoso.

40. Assim sendo, em reunião realizada em 28.01.2020, **o Comitê, em razão do insucesso no processo de negociação**, devido à omissão do PROPONENTE em se manifestar, **apesar das reiteradas tentativas de negociação pelo órgão, deliberou por recomendar ao Colegiado a rejeição da proposta** de Termo de Compromisso apresentada.

DA CONCLUSÃO

41. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 28.01.2020^[8], decidiu propor ao Colegiado da CVM a **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso de **CARLOS OZAWA JUNIOR**.

[1] Não existem outros acusados na peça acusatória.

[2] Ofício 0409/2017-SAM-DAR-BSM.

[3] Benefício financeiro = (R\$ 7,41 - R\$ 7,39) * 50.000 = R\$ 1.000,00.

[4] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR) e pelos substitutos da SEP, SNC e SPS.

[5] Segundo apuração da área técnica, o benefício financeiro obtido foi de R\$ 292.710,00 (duzentos e noventa e dois mil e setecentos e dez reais), sendo que do referido valor: (i) R\$ 208.749,00 (duzentos e oito mil e setecentos e quarenta e nove reais) correspondem à prática de inserção de ofertas artificiais nos livros de negociação, no período entre 15.01.2016 a 28.11.2016; e (ii) R\$ 83.961,00 (oitenta

e três mil e novecentos e sessenta e um reais) correspondem à prática de operações de mesmo comitente (“operação Zé com Zé”), no período entre 18.01.2016 a 28.11.2016.

[6] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SEP, SFI (atual SSR), SPS e pelo substituto da SNC.

[7] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SFI (atual SSR) e pelos substitutos da SEP, SNC e SPS.

[8] Deliberado pelos membros titulares da SEP, SFI (atual SSR), SPS e pelos substitutos da SGE e SNC.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente em exercício**, em 27/03/2020, às 12:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 27/03/2020, às 12:52, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 27/03/2020, às 14:05, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 27/03/2020, às 14:30, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 28/03/2020, às 20:00, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0965970** e o código CRC **0B6D40A9**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0965970** and the "Código CRC" **0B6D40A9**.*